



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Palmas

Autos nº. 0004640-58.2015.827.2729

Ação: Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais

Requerente: Haroldo José Carvalho de Sousa

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais proposta por Haroldo José Carvalho de Sousa em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A ao argumento de ter realizado contrato de financiamento de veículo com o banco requerido com a quitação total do valor em 21/12/2011 pela importância total de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Todavia, mesmo com o adimplemento não foi realizada a baixa na alienação fiduciária do veículo causando prejuízos ao requerente no momento da venda do bem a terceiro.

Buscou o banco de forma administrativa, bem como através do PROCON para solução do problema, o que nunca ocorreu fazendo-o recorrer ao Poder Judiciário.

Requeriu a concessão de tutela antecipada para baixa no gravame, indenização por danos morais e demais requerimentos de praxe.

A decisão proferida no **evento 05** concedeu a tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado **(evento 08)** o requerido apresentou defesa em forma de contestação **(evento 09)** alegando, em suma, que a baixa no gravame foi devidamente realizada e a ausência de danos morais.

Houve impugnação à contestação **(evento 21)** com a realização de audiência de conciliação **(evento 25)** restando infrutífera.

As partes foram intimadas a produzir provas **(evento 67)** requerendo o julgamento antecipado da lide



Documento assinado eletronicamente por **LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ**, Matrícula **21774**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149b968e7f**

(eventos 72/73) .

Em seguida os autos vieram conclusos para sentença (evento 75).

Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Não há questão prejudicial de mérito a ser apreciada (decadência ou prescrição).

O pedido se acha devidamente instruído. O processo está maduro para o julgamento. As partes tiveram direito a uma relação processual animada pelo contraditório e ampla defesa. Desnecessária a produção de demais provas.

Trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais pelo requerente em desfavor do requerido em decorrência da baixa do gravame de veículo devidamente quitado.

A distribuição do ônus da prova está previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil:

" **Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

É incontroverso nos autos que as partes tenham celebrado negócio jurídico porque sobre este aspecto não houve impugnação por parte do requerido, ao contrário, confirma a tese autoral em sua defesa.

O requerente comprova nos autos que até hoje o veículo está com o gravame de alienação fiduciária, inclusive como demonstra o CRLV do exercício de **2017** referente ao veículo objeto da lide (evento 65) :



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

DETRAN DF DER: 000 Nº 012996056088
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
02	00716938910		2017
NOME			
HAROLDO JOSE CARVALHO DE SOUSA			
BRASILIA		DF	
CPF / CNPJ		PLACA	
84463392187		JFL1383	
PLACA ANT. / UF		CHASSI	
DF		9RGSC08Z0XC729764	
ESPECIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
MIS/AUTOMOVEL/		GASOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
GM/CORSA WIND		1999	1999
CAP / POT / CIL		CATEGORIA	
005P/059CV/000		PARTICU	
COR PREDOMINANTE			
BRANCA			
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	
***		***	
FAIXA LPVA.		PARCELAMENTO / COTAS	
LTC/CAD PAGO		VENC. / COTAS	
1ª ***		2ª ***	
3ª ***			
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	
PRÊMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
SEGURO		**PAGO**	
OBSERVAÇÕES			
AL FID BANCO FINASA SA			
BRASILIA			
17/07/2017			
Silviana Barbosa Fonseca Filho Diretor-Geral Interim			

CONTRAN

Inobstante o banco requerido tenha arguido em sua defesa a baixa do gravame, atraindo para si o ônus probante, fato é que não comprovou documentalmente que a baixa tenha sido efetivada, tanto que o último documento emitido consta ainda a restrição fazendo com que o bem não possa ser transferido a terceiro.

As telas sistemas trazidas pelo banco em sua peça de defesa nada comprovam quanto aos fatos, mas sim o documento emitido pelo DETRAN em que demonstra cabalmente o gravame mesmo com a dívida paga desde 2012.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE



Documento assinado eletronicamente por **LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ**, Matrícula 21774
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 149b968e7f

AS PARTES. CUMPRIMENTO POR PARTE DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA RÉ. PAGAMENTO REALIZADO PELO AUTOR. BAIXA DE GRAVAME NÃO REALIZADA MESMO APÓS O PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. I - In casu, foi realizado acordo extrajudicial entre as partes litigantes, no ano de 2011, no sentido de que o demandante pagaria a quantia de R\$ 11.500,00 (onde mil e quinhentos reais) para que a empresa ré desse plena e total quitação do contrato de financiamento. II - Realizado o pagamento na íntegra, a empresa sequer realizara o levantamento dos valores depositados, até o ajuizamento desta ação e, em razão disso, o nome do autor se encontra negativado nos órgãos de restrição ao crédito, assim como o gravame no veículo, impedindo-o de firmar qualquer negócio jurídico. III - Válida a sentença que determina que a empresa ré realize a obrigação de fazer e indenize o autor na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos sofridos. IV - Recursos conhecidos e não providos.

(TJ-MA - AC: 00302662620148100001 MA 0193372018, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 11/04/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2019 00:00:00)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA QUANDO ESTA FOI IMPEDIDA DE CONCRETIZAR NEGÓCIO JURÍDICO PELO FATO DA RÉ NÃO TER EFETIVADO A BAIXA DO GRAVAME IMPOSTO NO VEÍCULO. QUITAÇÃO TOTAL DO VEÍCULO PELA PARTE ACIONANTE. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO NÃO PROVIDENCIAR A RETIRADA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO SISTEMA DO DETRAN. JUÍZO SENTENCIANTE QUE CONDENOU A ACIONADA À OBRIGAÇÃO DE DAR QUITAÇÃO AO CONTRATO, DANDO BAIXA JUNTO AO DETRAN DO GRAVE IMPOSTO NO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 00009661520148050209, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/04/2019)

(TJ-BA 00009661520148050209, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/04/2019)

É bom dizer que atos ilícitos são todos aqueles praticados voluntariamente por um agente, direta ou indiretamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ**, Matrícula **21774**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149b968e7f**

e geram efeitos jurídicos contrários ao ordenamento nacional. Violam um dever. E que exercício regular de direito é "o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes." _ [1] .

Desses dois conceitos extrai-se que o direito e o ilícito são antíteses absolutas, ou seja, um exclui o outro. Por conseguinte, verifica-se não estar configurado o ato ilícito praticado pelo requerido.

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, considerando-se o critério da avaliação do homem médio. Não é só. Abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo entre outros direitos.

Para Silvio de Salvo Venosa o dano será moral quando:

"Ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso." [2].

Embora se entenda que o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas, a análise de sua prova deve passar por *máximas da experiência*, em que referido professor aduz serem: "*a circunstância da conduta do ofensor; e da personalidade da vítima*".

Consta no caso concreto que a ausência da baixa no gravame de veículo já devidamente quitado causando ao requerente danos morais.

O artigo 186, do Código Civil preceitua que:

" **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Igualmente, o artigo 187 da lei civil estabelece que:

" **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes."

Da mesma forma reza o artigo 927, do diploma legal precitado:



" **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Pela leitura dos artigos supracitados, verifica-se que estas hipóteses incidem sobre os fatos descritos na inicial.

In casu, presente se faz o agir culposo da ré, emergindo de forma cristalina o dever de indenizar. Negligenciou na cautela que deveria proceder ao dar baixa na restrição do veículo em nome do requerente, caracterizada, assim, a falha na prestação do serviço.

O nexos causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo requerente está presente, uma vez que a situação ocasionou o abalo e prejuízos daquele.

Restando comprovada a ocorrência do dano e conseqüentemente o dever de indenizar, passamos a analisar a sua quantificação.

No tocante ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais devemos atender ao binômio "reparação/punição", a situação econômica dos litigantes e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.

Como é sabido, o arbitramento neste tipo de reparação, deve se pautar por critérios, que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostre-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para os causadores do dano, contendo caráter de absolvição.

Nesse sentido a jurisprudência do nosso E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 50027703420128270000

REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA N.º 2010.0006.8221-5 DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

APELANTE: ILDO JOÃO CÓTICA

ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

APELADO: EMBRATEL-EMP. BRAS. TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO

RELATOR:

JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR COERENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Restou inconteste nos autos que não foi formulado qualquer forma de relação



negocial entre as partes, visto que o Apelante não contratou linhas telefônicas no Estado de São Paulo junto à empresa Apelada.

2. O dano moral não necessita ser provado, mas apenas o fato que o ensejou e, no caso, é a restrição de crédito sofrida pelo Apelante, que está incontroverso nos autos.

3. Seguindo os critérios da razoabilidade e moderação, impõe-se a majoração da indenização fixada, pois entendo que o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se coerente e adequadamente arbitrado para o presente caso concreto, sendo compatível com o binômio necessidade/adequação.

4. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pelo magistrado a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação foi coerente, pois a jurisprudência pátria é na vertente de que o valor dos honorários advocatícios somente pode ser reapreciado quando a estipulação distanciar-se dos critérios de equidade/razoabilidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, o que não se verifica no caso concreto (Precedentes STJ - AgRg no REsp 947912/RS).

5. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO Nº 00059074120148270000 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS TO APELANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA APELADO: WANDENBERG SENDESKI LUCAS DE BARROS ADVOGADO: THIAGO DÁVILA SOUZA DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER EMENTA: APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL TRANSPORTE AÉREO EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO E RESPECTIVO CARREGADOR COM MUNIÇÃO PERTENCENTE A AGENTE POLICIAL DANOS CONFIGURADOS VALORES MANTIDOS NOS TERMOS DA SENTENÇA RECURSO IMPROVIDO. A companhia aérea apelante não nega o fato narrado na exordial, inclusive reconhece a responsabilidade da empresa no extravio dos bens do apelado. O não cumprimento por parte da empresa na devida entrega dos bens do passageiro, resta inequivocadamente o dever de indenizar. No caso em questão a situação é ainda mais agravante dado a particularidade dos bens extraviados (arma de fogo e quinze munições), o que se exigia da apelante um cuidado redobrado na custódia dos bens. O transporte de armas de fogo exige um forte controle de segurança pelas autoridades competentes e pelas empresas aéreas, tanto que a Polícia Federal expediu a Instrução Normativa nº 08, de 03 de julho de 2002, estabelecendo procedimentos para o embarque em aeronave que efetua transporte público civil de passageiro portando ou transportando armas de fogo. Nesse ponto, pela particularidade do caso e ante a falta de cuidado reforçado no transporte de armamento, a ação negligente da empresa aérea merece maior



censura. Pelas circunstâncias apresentadas, o desleixo foi tamanho que, muito provavelmente, possibilitou o furto da arma já que o envelope que a armazenava foi violado. Desta forma, incontestemente o dano. **O montante encontrado em primeiro grau referente à indenização moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se traduz exacerbado, se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.** Quanto ao valor da indenização pelos danos materiais, este restou fixado em conformidade com o quantum necessário para a aquisição de outra arma, do mesmo modelo. Portanto, também deve ser mantido. Recurso conhecido e improvido. (AP 0005907-41.2014.827.0000, Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, Julgado em 10/12/2014).

Assim, diante do que consta dos autos, e atento aos vetores já citados, e ainda, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo os danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Dispositivo

Ex positis, à luz do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na inicial para **condenar** o requerido ao pagamento de danos morais na importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente e incidindo juros de 1% (um por cento) a.m. a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) por se tratar de relação contratual.

Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte *ex adverso*, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e 86 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dar baixa definitiva no sistema.

Luís Otávio de Queiroz Fraz

Juiz de Direito

[1] Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 18.

[2] Direito Civil: responsabilidade civil. 3ª ed. - SP: Atlas, 2003, v. 4, p. 34-35.

